

# **ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021**

## **O PROJETO DA NOVA LEI DA MEMÓRIA DEMOCRÁTICA NA ESPANHA: ANTINEGACIONISMO, JUSTIÇA E DIREITO À VERDADE**

Fernando Santana de Oliveira Santos  
Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB)  
fernandosantanaosantos@gmail.com

A comunicação destaca questões pertinentes a uma pesquisa em andamento, cujo principal objetivo é analisar as potencialidades da juridicização do passado como meio de enfrentamento do negacionismo histórico. Em especial, neste trabalho, discute-se o potencial de leis memoriais no combate do fenômeno negacionista, a partir do caso do anteprojeto da nova Lei da Memória Democrática na Espanha, aprovado pelo Conselho de Ministros em setembro de 2020. Se aprovada pelo Parlamento espanhol, a lei cumprirá a tarefa de aprofundar as medidas reparatórias aos efeitos do golpe de Estado de julho de 1936 e da ditadura de Francisco Franco.

O negacionismo histórico é entendido como um conjunto de práticas que negam ou relativizam fatos e processos históricos consensualmente aceitos, com fins políticos e ideológicos. Ou seja: o negacionismo não é somente falseamento da história; este é apenas o principal meio que os negacionistas utilizam para legitimar projetos e pautas dos quais são adeptos. Frequentemente, a finalidade do empreendimento está atrelada a programas antidemocráticos e segregacionistas.

A desqualificação do conhecimento histórico academicamente produzido é também uma das estratégias empregadas com frequência pelos negacionistas para afirmar suas mentiras. No entanto, do mesmo modo, disputar com os historiadores honestos uma “versão” da história não é o fim último dos negacionistas. Eles não pretendem propor uma possível interpretação do passado, mas instituir uma narrativa que possa ser apreendida como “verdade única e inquestionável” pelo seu público-alvo. O êxito do método negacionista depende da capacidade de produzir um discurso autossuficiente, que não estimule debates, polêmicas ou a busca de novas fontes de informação, mas possa ser simplesmente inculcado por leitores/ouvintes acríticos.

O debate sobre o negacionismo ganhou evidência na França, a partir da década de 1970, com a polêmica iniciada por Robert Faurisson, professor de literatura

## ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

contemporânea da Universidade de Lyon, que publicou artigos negando a matança de judeus em câmaras de gás nos campos de concentração nazista e justificando que o holocausto era uma invenção, uma conspiração patrocinada pelo Estado de Israel. Os discursos negadores do holocausto têm origens bem anteriores à publicação de Faurisson e estão inseridos em uma tradição antissemítica, que insiste em menosprezar a dor das vítimas do genocídio hitlerista, reforçar a estigmatização e perpetuar o ódio ao povo judeu. Com as mentiras de Faurisson, o fenômeno ganhou notoriedade, sobretudo, porque, diante da chancela de um acadêmico, instalou-se um clima de aparente tentativa de revisar análises consagradas sobre o recente passado nazista.

A reação às mentiras do professor de Lyon foi imediata no meio acadêmico. Alguns dos trabalhos mais consistentes publicados a respeito das farsas de Faurisson e dos adeptos de suas teorias conspiratórias foram produzidos pelo historiador francês Pierre Vidal-Naquet (1988), por meio de ensaios escritos entre 1980 e 1987, posteriormente reunidos em livro sob o título *Os assassinos da memória: “Um Eichmann de papel” e outros ensaios sobre o revisionismo*. Nessa obra, Vidal-Naquet denuncia o crescimento da corrente “revisionista”, o “método” de disseminação que ela emprega e quais as possíveis intenções dos silenciamentos que ela enreda. Logo no prefácio, o autor ensina aos historiadores uma lição preciosa a respeito dos negacionistas: podemos e devemos discutir *sobre* os “revisionistas”, mas não debater *com* eles, pois um debate honesto supõe aos envolvidos, ainda que adversários, respeito comum pela verdade.

Vidal-Naquet (1988) chamou de revisionistas os falseadores da história. Hoje, a designação “negacionista” se mostra mais adequada, pois fornece precisão sobre quem estamos falando. Os negacionistas, como bem evidenciou o próprio autor de *Os assassinos da memória*, não possuem qualquer pretensão legítima de revisar interpretações históricas com base em novas fontes ou métodos historiográficos; não exercitam, pois, uma tarefa que é própria de qualquer ciência, que é a de avivar temas de pesquisa com base em novas perspectivas e abordagens. São negadores de acontecimentos históricos fartamente documentados e descredenciam o conhecimento produzido até então produzido no meio acadêmico, com o fim de sustentar determinados projetos políticos e ideológicos.

## ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

A discussão sobre a possibilidade de juridicização do passado, por meio de leis memoriais e antinegacionistas, ganhou fôlego na França, também em torno do caso Faurisson. O negacionista foi o primeiro punido com base na Lei Gayssot (Lei 90-615, de 13 de julho de 1990), que incluiu o art. 24bis à Lei de Liberdade de Imprensa (Lei de 29 de julho de 1881), que estabelece pena de um ano de prisão e multa de € 45.000 para quem nega e banaliza crimes contra a humanidade. A aprovação da lei resultou de uma série de debates sobre a necessidade de reparação moral e reconhecimento público da colaboração do Estado francês, durante o regime de Vichy, com a Alemanha nazista.

A Gayssot foi a primeira de um conjunto de leis francesas voltadas a estabelecer marcos de memória e evitar o esquecimento de fatos traumáticos. A França aprovou outras duas “leis memoriais”, ambas em 2001: a de 29 de janeiro, que reconheceu o genocídio armênio de 1915, e a lei de 21 de maio, que reconheceu o tráfico e a escravidão do século XV como crimes contra a humanidade (Lei de Taubira). Em 2005, foi publicada a mais polêmica de todas: a lei de 23 de fevereiro, que, no artigo 4º, estabelecia que os programas escolares deveriam reconhecer o papel positivo da presença francesa no estrangeiro, em particular no Norte de África. Após inúmeros protestos por parte de historiadores e outros intelectuais, o referido artigo foi suprimido. (HEYMANN, 2006)

Com a lei de 2005, instalou-se uma intensa polêmica na França e em outros países da Europa a respeito das chamadas leis memoriais, que criam marcos de lembrança, estabelecem políticas de memória ou visam evitar a negação de fatos e processos históricos (leis antinegacionistas). Naquele mesmo ano, um grupo de historiadores e jornalistas subscreveram um manifesto intitulado *Liberté pour l'histoire*, em que afirmaram não caber ao Parlamento nem ao Judiciário definirem a verdade histórica e, ainda que bem-intencionada, a política de Estado não pode ser a mesma política da história. Essas leis, na análise dos subscritores, restringem a liberdade dos historiadores, ao ditarem quais análises históricas são legítimas. Por isso, defendiam a revogação da lei de 2005 e das demais leis memoriais que a antecederam. (AZÉMA et. al., 2005).

Do outro lado do debate, historiadores reunidos no Comitê de Vigilância sobre os Usos Públicos da História (CVUH) têm defendido que a inadequação das leis

## ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

memoriais não pode ser generalizada, visto que, nem sempre, elas representam uma postura antidemocrática dos Estados ou óbice ao trabalho historiográfico. Para eles, apenas a lei de 2005 mostrava-se problemática, pois impunha aos professores a obrigação de tecer juízos de valor sobre a história. Na leitura de Gérard Noiriel (2012), um dos fundadores do Comitê, é preciso distinguir a história-ciência, produzida por especialistas de um campo do conhecimento, da história-memória, que tem por objetivo, geralmente, "salvar do esquecimento" eventos ou comunidades. O discurso memorial, segundo ele, pode ser um discurso normativo, que julga os atores do passado denunciando alguns e reabilitando outros. Os subscritores do manifesto *Liberté pour l'histoire* estariam, segundo Noiriel, tentando fundir essas duas vertentes, apresentando-se como *experts* do passado que intervêm para desafiar representantes do povo, que têm a prerrogativa de votar leis.

Leis memoriais são criadas em todo o mundo, com diferentes finalidades. No Brasil, por exemplo, destacam-se: a lei federal nº 10.639/2003, que tornou obrigatório na educação básica o estudo da História da África e dos africanos, da luta dos negros no Brasil, da cultura negra brasileira e do negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil; a lei federal nº 12.519/2012, que instituiu o dia da Consciência Negra; e a lei nº 16.629/2019, do estado de Pernambuco, que veda a Administração Pública estadual de realizar qualquer tipo de homenagem ou exaltação ao Golpe Militar que o Brasil sofreu em 1964 e ao período de ditadura subsequente ao golpe. Em todos esses casos, o poder público selecionou fatos do passado, recortes da história nacional, tidos como relevantes ou cuja comemoração pode trazer danos ao projeto de sociedade do tempo presente. São, enfim, fatos representativos do que Noiriel (2012) chamou de história-memória.

O projeto da Lei da Memória Democrática, proposto pelo governo espanhol, segue a linha das leis memoriais, ao colocar em evidência os crimes da ditadura de Francisco Franco e propor medidas reparatorias como forma de evitar o esquecimento e, assim, prevenir a repetição do episódio traumático. A lei pretende substituir a chamada Lei da Memória Histórica, a lei nº 52, de 26 de dezembro de 2007, que reconheceu alguns direitos em favor dos perseguidos pela ditadura e, como política pública,

## **ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021**

pretende promover valores e princípios democráticos, a partir do conhecimento de fatos relativos ao regime franquista. O novo projeto visa aprofundar e fornecer mais concretude às medidas reparatórias, embora, da mesma forma que a lei vigente, esteja mais direcionado a produzir efeitos no campo simbólico e das representações sociais sobre a guerra civil e a ditadura franquista.

A proposta de lei nova suscitou críticas por parte da oposição ao governo de coalizão de esquerda e, inclusive, de setores mais progressistas. A oposição acusou o governo Sánchez de usar o projeto de lei para esconder a má gestão da crise sanitária promovida pela pandemia de Covid-19. Do outro lado, os mais progressistas não deixam de ressaltar as limitações do texto normativo, haja vista que, em razão da Lei de Anistia de 1977, os crimes praticados por representantes do Estado permanecerão impunes. A revogação da lei espanhola de 1977 já foi recomendada pela Organização das Nações Unidas (ONU), mas, assim como no Brasil, continua impedindo a responsabilização penal pelas violações de direitos humanos praticadas durante a ditadura.

O projeto de lei está dividido em cinco títulos e, em geral, estabelece políticas de memória voltadas à rememoração da ditadura franquista e à proibição de homenagens ao regime. Trata-se, de fato, de uma ofensiva simbólica à política memorial instituída por Franco, que silenciava e criminalizava as vítimas do golpe de 18 de julho de 1936. No título preliminar, o projeto estabelece o objetivo de fomentar a defesa de valores democráticos e, nesse sentido, o reconhecimento das violências praticadas durante a ditadura é vinculado a uma finalidade preventiva, de não repetição. Abrange fatos compreendidos entre a data do golpe e a promulgação da Constituição de 1978 e pretende promover reparações tanto às vítimas diretas quanto a seus familiares.

Pode-se dizer que o projeto de lei pretende explorar um determinado uso da memória do franquismo. Mas, conforme Todorov (2000), há sempre o risco de que este uso constitua um abuso da memória. Segundo o autor, uma maneira que praticamos cotidianamente a distinção entre uso e abuso da memória consiste em questionar sobre os resultados e sopesar o bem e o mal dos atos que se pretende fundar sobre a memória do passado: preferindo, por exemplo, a paz ao invés da guerra. Outro parâmetro que

## **ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021**

Todorov utiliza para caracterizar o bom uso da memória demanda extrair dela não apenas um uso literal, mas, sobretudo, um uso exemplar.

O uso literal consiste em tratar a memória pela memória. Refere-se à recuperação de um passado sacralizado, apenas para impor reparações e eternizar a dor dos envolvidos em processos traumáticos, por exemplo. Por outro lado, o uso exemplar trata a memória como categoria mais geral, como modelo para compreender situações novas: neutraliza-se a dor causada por uma recordação, constrói-se um exemplo e extrai dela uma lição. Assim, o passado se converte em um princípio de ação para o presente. Nessa perspectiva, o projeto da nova lei da memória democrática pretende superar o uso apenas literal da memória, visto que a proposta de reparação vem acompanhada de uma finalidade preventiva, no sentido de criar alertas para situações novas, porém análogas.

O título I do projeto dispõe sobre quem são consideradas vítimas do franquismo para fins de aplicação da lei. Toma como referência a resolução nº 60/147, de 16 de dezembro de 2005, da ONU. Assim, define como vítimas pessoas, independente da nacionalidade, que tenham sofrido, individual ou coletivamente, danos físico, moral, patrimonial e/ou psicológico, decorrentes de ações ou omissões durante o período da guerra civil e da ditadura franquista. Ao tomar como base critérios definidos pela ONU para caracterização de vítimas de violação de direitos humanos, internacionalmente reconhecidos, o projeto escapa de eventuais acusações de que pretende apenas promover um viés político em detrimento de outro.

No título II, são instituídas políticas de memória voltadas à identificação de fatos representativos da memória democrática e das pessoas que lutaram por liberdade e democracia. Ressalta a necessidade de a Administração Pública adotar medidas para o reconhecimento do papel ativo das mulheres na vida intelectual e política, na promoção e defesa de valores democráticos bem como de repúdio a qualquer tipo de violência sofrida por mulheres em razão de atividade pública, política ou intelectual desenvolvida durante a ditadura. Nesse ponto, o projeto resgata o protagonismo feminino nas lutas políticas, duplamente silenciado: tanto pela censura e a violência próprias do regime franquista quanto pelas relações desiguais de gênero que estruturam a opressão feminina na maioria das sociedades humanas. Dessa forma, a proposta pretende articular uma necessária revisão da memória sobre a ditadura com debates bastante evidenciados no

## **ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021**

tempo presente a respeito das lutas pela igualdade de gênero e a redefinição dos papéis sociais femininos.

Ainda no título II, é assegurado o direito das vítimas e de seus familiares de conhecerem a verdade sobre os fatos, inclusive de busca de pessoas desaparecidas. Para esse fim, prevê o fomento à investigação científica em perspectiva comparada com processos europeus e globais semelhantes, e a criação de um centro de documentação da memória democrática. Na mesma linha, estabelece o “dever de memória”, articulando ações que visam impedir a administração pública de preservar símbolos contrários à memória democrática e de realizar atos que exaltem a guerra civil e a ditadura franquista. Inclusive, estabelece que o Vale dos Caídos somente poderá abrigar restos mortais dos vitimados pelo regime. Prevê também incursões no âmbito escolar, com propostas de inclusão de conteúdos relativos à história da ditadura espanhola e às lutas por valores e liberdades democráticos e de formação docente para atualização científica e pedagógica necessária ao tratamento escolar da memória democrática.

Essas últimas medidas são representativas do espírito da proposta: atuam no campo simbólico e da cultura desnaturalizando violências praticadas no passado. O lembrar assume a tarefa de evitar a repetição. Mas, por si, nenhuma norma ou dispositivo jurídico é capaz de realizar essa prevenção de forma concreta. Afinal, são inúmeros os exemplos históricos em que o aparato jurídico-legislativo foi utilizado para legitimar governos antidemocráticos. Por outro lado, não se pode desprezar a importância de ações voltadas ao fomento a uma cultura democrática, que não permite naturalizar as violências das ditaduras nem a sua exaltação. O mérito da proposta está em evitar o reforço de tendências autoritárias que não silenciaram com o fim da ditadura e, provavelmente, não serão caladas enquanto a estrutura social e econômica que a sustentam permanecer intacta. Portanto, ainda que bem menos efetiva/concreta do que se gostaria, a proposta não deixa de anunciar medidas alvissareiras ao fortalecimento da democracia, especialmente pelo fato de apostar numa interlocução com a cultura escolar.

No título III, o projeto de lei reconhece o trabalho da sociedade civil organizada em defesa da memória democrática e da dignidade das vítimas do franquismo. Esse reconhecimento também é necessário diante da perspectiva de reparação integral

## **ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021**

assumida pelo projeto. Processos traumáticos, a exemplo das ditaduras, costumam ser sucedidos por disputas de narrativas, em que os desalojados do poder insistem em criminalizar e culpabilizar tanto as suas vítimas diretas quanto aqueles que se dedicam a denunciar a violência do regime e a exigir reparação.

Por fim, o título IV do projeto prevê infrações e sanções administrativas para ações e omissões que possam ocasionar descumprimento da lei. A ideia é evitar que representantes do Estado e particulares criem óbices à execução das medidas estabelecidas. Nesse sentido, a proposta evita, de imediato, recorrer à responsabilização penal, que é sempre problemática, pois demanda reforço a uma estrutura punitiva que sanciona de forma desigual, produz estigmas sociais e, ao invés de ressocializar, reproduz violências. Esse é um ponto importante, pois uma das críticas recorrentes à juridicização do passado é o uso de leis memoriais antinegacionistas, como a Gayssot, que apostam no braço repressivo do Estado como meio de combate do negacionismo. Ainda que se considerem graves as intenções dos negacionistas, não se pode perder de vista que fortalecer o campo democrático implica também não superestimar as possibilidades fornecidas pelo direito repressivo. As sanções administrativas, ao contrário, podem cumprir a finalidade preventiva sem lesionar gravemente outros direitos fundamentais.

A juridicização do passado como forma de enfrentamento do negacionismo levanta dúvidas. O risco de o Estado oficializar a história ou de criar dificuldades à liberdade de pesquisa divide opiniões entre historiadores. Nesse embate, um ponto fundamental parece ser a distinção feita por Noiriel (2012) entre história-ciência e história-memória. A segunda é um campo amplamente explorado pela política e, em certa medida, não parece criar grandes problemas à primeira. Certamente, quando o Estado passa a impor a professores e pesquisadores juízos de valor sobre o passado, a exemplo da lei francesa de 2005, tem-se aí um alerta de que as liberdades de ensino e de pesquisa podem estar em perigo. Mas, em geral, as leis memoriais, por meio da instituição de datas comemorativas e do estabelecimento de um “dever de memória” relativo a episódios traumáticos, como ditaduras e genocídios, cumprem o importante papel de evidenciar fatos e processos que repercutem no tempo presente. Um bom exemplo, nesse sentido, é a citada lei brasileira nº 10.639/2003, que fomenta o debate

## **ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021**

sobre a história das populações negras no Brasil, suscitando valiosos debates em torno de temas como o racismo estrutural.

O historiador francês Henry Rousso (2009) é um dos principais críticos à juridicização do passado. Para ele, a participação de historiadores em processos judiciais como testemunhas e não como peritos, uma atividade recorrente no pós-segunda guerra, nos julgamentos dos crimes nazistas, cria uma situação bastante inusitada: historiadores são levadas a firmar o compromisso de “dizer a verdade, somente a verdade” sobre fatos que eles não presenciaram e, assim, assumem um dever metodologicamente incompatível com o seu ofício. Na mesma linha, as leis memoriais criam impasses, segundo Rousso (2009), pois transferem a legitimidade de estudiosos para políticos. No caso da Lei Gayssot, pretende-se proteger de forma radical (por via da criminalização) uma visão ideal da verdade histórica, que restringe a liberdade de expressão.

A crítica de Rousso precisa ser matizada. De fato, a atuação de historiadores em processos judiciais como testemunhas de fatos que não presenciaram cria uma situação bastante estranha ao trabalho historiográfico. Em geral, historiadores não presenciam os fatos que eles narram. Portanto, no máximo, podem funcionar como peritos, como especialistas que opinam sobre a credibilidade de fontes, apresentam pareceres e subsidiam demandas que dependem da aplicação de métodos de pesquisa histórica. Por outro lado, as leis memoriais, em regra, não parecem criar restrições indevidas à liberdade de expressão. Ao punir o negacionismo ou instituir marcos de lembrança que pretendem evitar o esquecimento de fatos e processos dolorosos, elas tendem a fortalecer a democracia e não o contrário. A liberdade de expressão é um dos elementos constitutivos da democracia, logo, ela mesma não pode servir de fundamento para autorizar a produção e a difusão de discursos negacionistas que atentam contra outros princípios democráticos. No caso da Lei Gayssot, uma crítica pela via da efetividade das políticas criminais mostra-se mais substantiva.

Enzo Traverso (2012) também duvida da efetividade das leis antinegacionistas. Para o historiador italiano, essas normas podem se revelar perigosas, ao instituir uma verdade histórica oficial a ser protegida pelos tribunais. Criam, ainda, o risco de que os negacionistas punidos venham a ser tratados como se fossem vítimas de censura. De

## **ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021**

fato, o antinegacionismo penal cria embaraços desta ordem. Por isso, leis memoriais que estabelecem políticas de memória, articulando educação, cultura e medidas reparatorias às vítimas de processos históricos traumáticos, como no caso do projeto da nova Lei da Memória Democrática, mostram-se mais eficazes contra o “esquecimento programado” de fatos importantes à consolidação da democracia.

Por outro lado, Traverso (2012, p. 107) reconhece que, em alguns casos, é preciso assumir as contradições decorrentes do encontro entre a verdade perseguida pela História e a verdade decidida nos tribunais. Ambos lidam com regimes de verdades bastante diferentes: no caso da História, a verdade possui sempre um sentido precário, provisório, que pode ser revista com base no aparecimento de novas fontes e análises fundamentadas; enquanto isso, a verdade decretada pelos tribunais tende a ser definitiva. Apesar disso, o autor ressalta que “[...] muitas vezes fazer justiça significa também render justiça à memória [...]”. Os países que promoveram justiça de transição pós-ditaduras são exemplos de como o estabelecimento de uma verdade histórica pelos tribunais é medida necessária à promoção da justiça e à superação de um passado traumático.

O projeto de lei espanhol é bem menos audacioso do que a promoção de uma justiça de transição. No entanto, o reconhecimento de que representantes do Estado violaram direitos humanos e o compromisso de promover reparação às vítimas parecem passos importantes à produção de um efeito exemplar, no sentido de estimular ações voltadas ao fortalecimento da democracia.

O momento político atual do Brasil, em que o bolsonarismo chegou ao poder pela via democrática, apesar de se agarrar a uma memória que se reporta à ditadura iniciada pelo golpe de 1964, exemplifica a importância de desnaturalizar a violência estatal e garantir ampla publicização dos crimes praticados em períodos de exceção democrática. O intenso abuso da memória sobre a ditadura brasileira, inclusive por meio de homenagens antidemocráticas sob o patrocínio de representantes do Estado, permitiu que Bolsonaro fortalecesse sua imagem junto ao eleitorado, na qualidade de militar que se serve da falsa percepção de que o regime anterior se manteve incólume à corrupção. Além disso, frequentemente, permite que ele mobilize apoiadores a marchar pelas ruas em defesa de “um golpe para salvar a democracia”.

## **ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021**

A forma que o negacionismo bolsonarista tem permeado o campo político fornece indícios de que o seu combate não poderá ser apenas discursivo-histórico. Diferente do negacionismo de Robert Faurisson, que se apoiava numa chancela acadêmica e mobilizava congressos de “especialistas” de ambos os lados do embate, o negacionismo na sociedade hiperconectada se serve de enunciados simples, recursos visuais e discursos “bombásticos”, sem grande preocupação com a elaboração de narrativas minimamente coerentes. Tudo isso, aliado à possibilidade de retroalimentar bolhas comunicativas por meio de aplicativos de troca instantânea de mensagens, produz falsas percepções sobre a realidade do tempo presente e cria o perigoso efeito instituidor de “verdades” incontornáveis. Portanto, a complexidade do fenômeno demanda estratégias de enfrentamento para além do relevante trabalho de fortalecimento da pesquisa e do debate historiográfico. Nesse sentido, o estímulo à solidificação de uma memória democrática, potencialmente partilhável por uma comunidade, por meio de políticas memoriais, a exemplo do projeto espanhol, fornece, no mínimo, um importante ponto de reflexão.

A profissionalização do trabalho de pesquisa e ensino da história cria para os historiadores o dever de defender seu campo de trabalho e a preservação de liberdades. Logo, a aprovação de leis memoriais e outras políticas públicas voltadas à rememoração de fatos e processos históricos não podem suprimir a possibilidade de crítica e de problematização dos usos políticos do passado. Mas, em regra, esse não tem sido um problema real criado pelas políticas memoriais em Estados cuja democracia ainda se mantém minimamente pulsante. De outro lado, não se pode perder de vista que o desenvolvimento do trabalho historiográfico demanda liberdade de expressão e direito à informação. O negacionismo de que se tratou aqui, geralmente, em última instância, pretende limar esses direitos. Assim, se as políticas de memórias podem criar algumas contradições contornáveis no interior do campo da História, os projetos que se apoiam no negacionismo podem inviabilizar a produção livre e autônoma desse conhecimento.

Como dito, nenhuma lei ou dispositivo jurídico impedem que golpes de estado e regimes antidemocráticos sejam instituídos. Mas, ao rejeitar a celebração e os silenciamentos das ditaduras, podem contribuir para o fortalecimento de uma cultura que não tolera o culto à violência nem naturaliza uma escalada antidemocrática. Talvez,

# ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

tenha-se aí uma chance de permitir fixar uma imagem do passado, tal como ela se apresenta, “no momento de perigo”, conforme ressaltou Benjamin (1987) na sexta tese sobre o conceito de história. Lembremos, também com Benjamin, que esse perigo é sempre duplo: o risco de esquecimento das lutas dos oprimidos vem acompanhado da submissão dos sujeitos históricos à vontade dos opressores.

## REFERÊNCIAS

- AZÉMA et. al. *Liberté pour l'histoire*, França, 2005. Disponível em: <https://www.cairn.info/devoir-de-memoire--9782841623549-page-164.htm?contenu=article/>. Acesso em: 17 out. 2020.
- BENJAMIN, Walter. Teses sobre o conceito de história. In: **Obras escolhidas**, v. 1, Magia e técnica, arte e política. Ensaios sobre literatura e história da cultura. São Paulo: Brasiliense, 1987. p. 222-232.
- HEYMANN, Luciana. **O "devoir de mémoire" na França contemporânea**: entre a memória, história, legislação e direitos. Rio de Janeiro: CPDOC, 2006. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/6732>. Acesso em 28 abr. 2021.
- NOIRIEL, Gérard. De l'histoire-mémoire aux “lois mémorielles”. **Revue arménienne des questions contemporaines**, n. 15, 2012. Disponível em: <http://journals.openedition.org/eac/433>. Acesso em: 28 abr. 2021. DOI: <https://doi.org/10.4000/eac.433>.
- ROUSSO, H. Intellectuals and the Law. **Modern & Contemporary France**, [s. l.], v. 17, n. 2, p. 153–161, 2009. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/09639480902827520>. Acesso em: 28 abr. 2021.
- TODOROV, Tzvetan. **Los abusos de la Memoria**. Buenos Aires: Paidós, 2000.
- TRAVERSO, Enzo. **O passado, modos de usar**: história, memória e política. Portugal: Edições Unipop, 2012.